

VI. Mesmo diante da exceção trazida pelo artigo 159, §1º, do CPP, a nomeação de servidores do ICMBio para a realização de exames de natureza pericial deve respeitar os parâmetros traçados pela lei, sendo possível, ainda, a apresentação de escusa ao cumprimento da obrigação pelo perito nomeado (cf. artigo 277 do CPP).

VII. Tratando-se de eventual representação noticiando a ocorrência de infração ambiental, o ICMBio permanece com o seu poder/dever de agir, nos termos da norma constante do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998.

VIII. Caso o ICMBio seja incumbido de realizar exames técnicos em substituição aos peritos oficiais, os custos devem ser suportados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela respectiva unidade descentralizada.

IX. Especialmente em APAs, não cabe ao ICMBio opinar sobre a validade de atos administrativos de outros órgãos ambientais em requisições judiciais ou administrativas formuladas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Polícia Federal, em processos dos quais não seja parte. Tais requisições se assemelham à solicitação de trabalho pericial, o que não se aplica à autarquia federal.

X. A consulta à PFE/ICMBio somente pode ser realizada pelo órgão competente do ICMBio, devendo-se observar as normas que disciplinam a atividade consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) e restringindo-se às dúvidas jurídicas que o ICMBio possua em relação às suas competências legais. Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou Polícia Federal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não têm competência para requisitar parecer jurídico à autarquia federal.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.012155/2022-12. DESPACHO n. 00465/2022/CPAR/PFE-ICMBIO/PFG/AGU. PARECER n. 00063/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PFG/AGU e NOTA n. 00099/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PFG/AGU, aprovados pelo DESPACHO n. 00259/2023/CPAR/PFE-ICMBIO/PFG/AGU, pelo DESPACHO n. 00772/2023/GABINETE/PFE-ICMBIO/PFG/AGU. NOTA n. 00190/2023/CAI/PFE-ICMBIO/PFG/AGU.

## Ministério de Minas e Energia

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA MME Nº 868, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Delega competência ao Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN para autorizar o afastamento do País de servidores da Autarquia, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48300.001299/2025-28, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN a competência para autorizar o afastamento do País dos servidores da Autarquia observado o disposto na legislação vigente.

Art. 2º O afastamento autorizado com base nesta Portaria deverá ser publicado no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão de origem, país de destino, finalidade resumida da missão e período do afastamento, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

Art. 3º Permanecem de competência exclusiva do Ministro de Estado de Minas e Energia as autorizações de afastamento do País relativas ao Diretor-Presidente da ANSN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

## COMITÊ GESTOR DE INDICADORES E NÍVEIS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

### RESOLUÇÃO CGIEE Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Fica aprovado o regulamento que define os índices mínimos de eficiência energética para as edificações residenciais, comerciais, de serviços e públicas.

O COMITÊ GESTOR DE INDICADORES E NÍVEIS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - CGIEE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, e o que consta do Processo no 48360.000332/2024-15, resolve:

Art. 1º Aprova o regulamento que define os índices mínimos de eficiência energética para as edificações residenciais, comerciais, de serviços e públicas, na forma constante do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PEREIRA DE ANDRADE  
Presidente do Comitê

### ANEXO I

#### REGULAMENTAÇÃO QUE DEFINE OS ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA EDIFICAÇÕES

Art. 1º As edificações de que trata este Anexo são aquelas a serem construídas, não abrangendo as já existentes, ainda que passem depois por reformas e ampliações, classificadas nas seguintes tipologias:

I - edificações residenciais, inclusive as habitações de interesse social;

II - edificações comerciais e de serviços;

III - edificações públicas federais, estaduais, distritais e municipais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética poderá, com o apoio do Grupo Técnico para Eficientização de Energia nas Edificações no País, regulamentado pelo Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019, elaborar documentos complementares necessários para a caracterização das tipologias das edificações abrangidas por este Anexo.

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

I - Habitações de Interesse Social: são aquelas abrangidas pelos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias de baixa renda, em todo o território nacional, independentemente do número de habitantes do município; e

II - Edificações NZEB (Edificações de Energia Quase Zero): são aquelas com classificação A da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE que possuem produção de energia renovável em lote que atenda no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua demanda anual de energia primária, exceto quando demonstrada a inviabilidade de geração dentro do lote, caso em que se deverá comprovar a geração máxima possível.

Art. 3º Ficam estabelecidos, de acordo com o disposto na Tabela 1, os Índices Mínimos de Eficiência Energética, em conformidade com os níveis de classificação da eficiência energética geral da edificação, estabelecidos de acordo com as diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem, assim como o início dos respectivos prazos de vigência.

Tabela 1 - Índices Mínimos de Eficiência Energética para Edificações

Edificações		Abrangência	01/01/2027	01/01/2028	01/01/2030	01/01/2032	01/01/2035	01/01/2037	01/01/2040
Índices Mínimos de Eficiência Energética									
Públicas	Federais	Nacional (exceto Rio Grande do Sul)	A	A	A	A	NZEB	NZEB	NZEB
	Rio Grande do Sul		A	A	A	A	NZEB	NZEB	NZEB
	Estaduais e Distritais	Nacional				A	A	NZEB	NZEB
	Municipais	Municípios com população superior à 100 mil habitantes					A	A	NZEB
		Municípios com população superior à 50 mil habitantes							A
Comerciais e de Serviços		Municípios com população superior à 100 mil habitantes			C	C	C	C	C
		Municípios com população superior à 50 mil habitantes							C
Residenciais		Municípios com população superior à 100 mil habitantes			C	C	C	C	C

Parágrafo único. Os índices mínimos estabelecidos na Tabela 1 deverão ser revisados periodicamente, com intervalo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à sua atualização e aprimoramento, considerando a evolução tecnológica e os compromissos nacionais de transição energética.

Art. 4º No caso de edificações residenciais, comerciais e de serviços, este Anexo não se aplica aos projetos que tenham sido protocolados para obtenção do alvará de construção junto ao município em data anterior às estabelecidas na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo.

Art. 5º No caso das edificações públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, ficam dispensadas dos efeitos desta Resolução as contratações de obras públicas cujos editais tenham sido publicados em data anterior às estabelecidas na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo.

Art. 6º O processo de avaliação da conformidade para as edificações públicas, das esferas federal, estadual, distrital e municipal, será realizado conforme regulamentação vigente de classificação de eficiência energética geral da edificação para a emissão das respectivas ENCE Geral de Projeto e ENCE Geral de Edifício Construído, conforme diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem, e prazos estabelecidos na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo.

§1º A ENCE Geral de Projeto é concedida após a avaliação de conformidade do projeto da edificação, realizada por meio da análise documental, conforme regulamentação vigente de classificação de eficiência energética geral da edificação.

§2º A ENCE Geral de Edifício Construído é concedida após avaliação de conformidade, realizada por meio da análise documental e coleta de dados técnicos da edificação construída, conforme regulamentação vigente de classificação de eficiência energética geral da edificação.

§3º Nos casos em que o Projeto ou o Edifício Construído não contemplam todos os sistemas previstos na regulamentação vigente de classificação de eficiência energética geral da edificação para a emissão das respectivas ENCEs, será admitida a emissão da ENCE Parcial, desde que todos os sistemas avaliados individualmente atendam, no mínimo, à classificação de eficiência energética estabelecida na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo.

§4º Após a obtenção da ENCE comprobatória do atendimento aos índices mínimos de eficiência energética estabelecidos conforme Tabela 1 do art. 3º, o órgão público responsável pela respectiva edificação deverá tornar a ENCE visível no acesso principal da unidade e no sítio eletrônico do órgão.

Art. 7º O processo de avaliação da conformidade para as edificações residenciais, inclusive Habitações de Interesse Social, comerciais e de serviços poderá ser realizado:

I - conforme regulamentação vigente de classificação de eficiência energética da edificação para a emissão das respectivas ENCE Geral de Projeto e ENCE Geral de Edifício Construído, conforme diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem, e prazos estabelecidos na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo; ou

II - por meio de autodeclarção do responsável técnico, do proprietário ou do empreendedor, conforme prazos estabelecidos na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo.

§1º Para a autodeclaração, o responsável pela edificação, seja ele o responsável técnico, proprietário ou empreendedor, deverá:

I - atestar a conformidade com os requisitos mínimos de desempenho térmico definidos por meio das normas técnicas de desempenho da construção civil vigentes, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas?ABNT, para a respectiva tipologia de edificação, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

II - realizar o preenchimento, em sistema de informações específico, a ser indicado pelo Ministério de Minas e Energia, com, no mínimo, as seguintes informações:  
 a) endereço e localização geográfica;  
 b) altura do pé-direito;  
 c) características físicas de janelas, paredes e cobertura; e  
 d) número de ambientes ou função por ambiente, a depender da tipologia da edificação.

§2º O atendimento aos requisitos mínimos de desempenho térmico, conforme normas técnicas de desempenho da construção civil vigentes da ABNT, equivale à classificação C de eficiência energética, estabelecida em conformidade com a regulamentação vigente de classificação de eficiência energética da envoltória, conforme diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem.

§3º Será emitida ENCE Parcial de Projeto de classificação nível C para o projeto das edificações que tenha atendido aos requisitos da autodeclaração em conformidade com o §1º.  
 §4º Será emitida ENCE Parcial de Edifício Construído de classificação nível C para as edificações construídas que tenham atendido aos requisitos da autodeclaração em conformidade com o §1º.

§5º Considerando que a norma técnica de desempenho de edificações estabelece o desempenho térmico apenas da envoltória da edificação, no caso de edificações comerciais e de serviços, cuja entrega da obra seja concluída com sistema de iluminação ou sistema de climatização ou sistema de aquecimento de água integrados, o processo de avaliação da conformidade deverá ser realizado conforme inciso I do caput do art. 7º.

§6º A obtenção de classificações de eficiência energética superiores ao índice mínimo estabelecido deverá ser realizada em conformidade com o inciso I do caput do art. 7º.

§7º Até 2035 o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética realizará avaliação dos resultados da estratégia de autodeclaração.

Art. 8º Os efeitos desta Resolução se aplicam aos municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes, conforme cronograma disposto na Tabela 1 do artigo 3º deste Anexo.

Art. 9º Excepcionalmente, considerando o estado de calamidade provocado pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, e consequentes impactos socioeconômicos, os efeitos deste Anexo para as edificações públicas construídas no Estado do Rio Grande do Sul iniciá-se em 1º de janeiro de 2028, conforme disposto na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo.

Art. 10. O atendimento aos índices mínimos de eficiência energética previstos na Tabela 1 do art. 3º será comprovado pela apresentação das respectivas ENCE de Projeto e ENCE de Edifício Construído, nos processos de licenciamento e na contratação de obras públicas.

§1º As prefeituras deverão exigir essas Etiquetas como documentos obrigatórios para emissão do alvará de construção e do certificado de conclusão da obra.

§2º As licitações para contratação de projetos e obras de edificações abrangidas pelos efeitos deste Anexo, incluindo os empreendimentos de habitação de interesse social, deverão conter, como requisito obrigatório das propostas apresentadas pelas empresas participantes, a obtenção e apresentação das respectivas ENCE de projeto e ENCE de Edifício Construído, conforme o caso, e observar os modelos de licitações e contratos disponíveis pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e pela Advocacia-Geral da União.

Art. 11 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia será o responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto neste Anexo quanto ao atendimento aos índices mínimos de eficiência energética estabelecidos na Tabela 1 do art. 3º, cabendo-lhe levar ao conhecimento do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética as irregularidades verificadas.

§1º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto neste Anexo, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

§2º O responsável pela edificação, seja o responsável técnico, o proprietário ou o empreendedor, submetido a ações de vigilância de mercado, deverá, quando requeridas, prestar informações ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Art. 12 O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética será o responsável por promover as deliberações competentes sobre as ações governamentais de suporte à implementação deste Anexo, cabendo ao Grupo Técnico para Eficientização de Energia nas Edificações no País, propor ações complementares no sentido de assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. O Grupo Técnico para Eficientização de Energia nas Edificações no País deverá, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta regulamentação, desenvolver e propor ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, o Plano Nacional de Apoio e Acompanhamento da Implementação deste Anexo, promovendo ampla participação da sociedade e agentes interessados, contemplando ações de suporte à implementação e monitoramento desta regulamentação.

Art. 13 Os casos omissos neste Anexo deverão ser submetidos à apreciação do CGIEE, que deliberará conforme a legislação vigente e os princípios que regem a matéria.

#### RESOLUÇÃO CGIEE Nº 5, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Consolidar as atribuições dos órgãos e entidades competentes para a implementação dos procedimentos de avaliação e classificação da eficiência energética das edificações, nos termos da legislação vigente.

O COMITÊ GESTOR DE INDICADORES E NÍVEIS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - CGIEE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, incisos I, VI e VII, e os arts. 16 e 17, do Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, e o que consta no Processo nº 48360.000509/2023-94, resolve:

Art. 1º Ficam consolidadas as competências do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procél, na atividade de classificação da eficiência energética dos projetos e edificações construídas no País.

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Avaliação da Conformidade: conjunto de procedimentos que objetiva verificar se determinado projeto ou edificação está em conformidade com as normas e regulamentos técnicos expedidos ou adotados pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE e em conformidade com as diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem;

II - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia: etiqueta concedida a produtos e edificações com eficiência energética conforme as diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem;

III - Etiquetagem: forma de evidenciar o atendimento a requisitos de desempenho estabelecidos em normas e regulamentos técnicos;

IV - Organismo Certificador de Pessoas Acreditado: pessoa jurídica, de direito público ou privado, cuja competência é reconhecida formalmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e responsável pelo reconhecimento formal dos profissionais certificados;

V - Organismo de Inspeção Acreditado: pessoa jurídica, de direito público ou privado, cuja competência é reconhecida formalmente pelo Inmetro;

VI - Profissionais Certificados: profissionais com reconhecimento formal de sua competência e qualificação por Organismo Certificador de Pessoas Acreditado pelo Inmetro, habilitados para realizar inspeções segundo o Programa Brasileiro de Etiquetagem de Edificações; e

VII - Requisitos Técnicos: norma complementar que dispõe sobre os requisitos técnicos de avaliação da eficiência energética para uma ou mais tipologias de edificações.

Art. 3º Ficam consolidadas as seguintes atribuições:

I - a definição dos procedimentos e requisitos técnicos para avaliação, bem como a publicação das regulamentações necessárias à classificação de eficiência energética dos projetos e das edificações construídas no País, caberá ao CGIEE, de acordo com as diretrizes do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE e com os termos do Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019;

II - a acreditação dos Organismos de Inspeção e dos Organismos Certificadores de Pessoas, a elaboração e publicação dos regulamentos de avaliação da conformidade e a divulgação das etiquetas concedidas a projetos e edificações serão de responsabilidade do Inmetro, conforme as competências estabelecidas pelo Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022;

III - as avaliações para fins de classificação da eficiência energética dos projetos e das edificações, bem como a emissão da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, serão realizadas por Organismos de Inspeção Acreditados ou por Profissionais Certificados, conforme escopo técnico definido pelo CGIEE, em conformidade com as diretrizes do PBE; e

IV - compete à Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, no exercício da função de apoio técnico ao CGIEE, conforme o Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019, e no âmbito da execução do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procél, conforme Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000:

a) coordenar os estudos necessários à definição e revisão dos requisitos técnicos para a classificação da eficiência energética das edificações, em conformidade com as diretrizes do PBE;

b) coordenar os estudos necessários às análises de impacto regulatório necessárias à elaboração ou revisão de regulamentações referentes à eficiência energética das edificações;

c) coordenar os estudos necessários para a definição das regras e procedimentos para avaliação da conformidade da eficiência energética das edificações; e

d) apoiar o ente responsável pela realização dos estudos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PEREIRA DE ANDRADE  
Presidente do Comitê Gestor

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

#### DESPACHO Nº 2.736, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.903401/2023-10. Interessadas: Total Energy Participações Ltda., CNPJ nº 45.564.034/0001-47, e PCH Corredeira Energética SPE Ltda., CNPJ nº 61.106.587/0001-02. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI-PCH nº 4.743, de 2023, e do DRS-PCH nº 2074, de 2025, referentes à PCH Corredeira, CEG: PCH.PH.MT.034070-7.01, da empresa Total Energy Participações Ltda. para a empresa PCH Corredeira Energética SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.anel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Superintendente

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.211, de 22 de julho de 2025, constante no Processo nº 48500.024539/2025-14, publicado no DOU nº 181, de 23 de setembro de 2025, seção 1, página 772; onde se lê: "DESPACHO Nº 2211 , DE 22 DE JULHO DE 2025 " leia-se "DESPACHO Nº 2810, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 ". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.anel.gov.br.

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

#### GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

#### DESPACHO Nº 2.915, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.029475/2025-00, decide:

liberar as unidades geradoras UG8, UG14 e UG15, de 4.500,00 kW cada, totalizando 13.500,00 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de Santo Antônio 05, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.051592-2.01, localizada nos municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova no estado da Bahia, de titularidade da Ventos de Santa Ana Energias Renováveis S.A., para início da operação comercial a partir de 27 de setembro de 2025.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

#### DESPACHO Nº 2.916, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.029480/2025-42, decide:

liberar a unidade geradora UG4 a UG9 de 4.500,00 kW cada, totalizando 27.000,00 kW de capacidade instalada da EOL Ventos de Santo Antônio 04, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047208-5.01, localizada no município de Morro do Chapéu no estado da Bahia, de titularidade da Ventos de Santa Felicidade Energias Renováveis S.A., para início da operação comercial a partir de 27 de setembro de 2025.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

#### DESPACHO Nº 2.917, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.029485/2025-75, decide:

liberar a unidade geradora UG7 a UG14 de 4.500,00 kW cada, totalizando 36.000,00 kW de capacidade instalada da EOL Ventos de Santa Luzia 15, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.051589-2.01, localizada no município de Morro do Chapéu no estado da Bahia, de titularidade da Ventos de São Raimundo Energias Renováveis S.A., para início da operação comercial a partir de 27 de setembro de 2025.

RAFAEL ERVILHA CAETANO